



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304944

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001197-86.2024.8.26.0048/50000, da Comarca de Atibaia, em que é embargante ADRIANA DE FATIMA FARIA CAMILO, é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1001197-86.2024.8.26.0048/5000

Embargante: ADRIANA DE FÁTIMA FARIA CAMILO

Embargado: BANCO DO BRASIL S/A

VOTO 2634

Embargos declaratórios da parte autora visando sanar omissão no tocante ao pleito da aplicação da Súmula 54 do STJ, que considera a data do evento danoso como termo inicial da fluência dos juros de mora sobre o valor da indenização por danos morais. E para sanar erro material consistente na majoração dos honorários da fase recursal em percentual, enquanto na sentença foi estabelecido valor certo de R\$2.000,00.

EMBARGOS ACOLHIDOS para considerar a data do evento danoso como termo inicial da fluência dos juros de mora sobre o valor da indenização por danos morais, em atenção à Súmula 54 do STJ, e para sanar o erro material para constar que os honorários na fase recursal são majorados para R\$2.500,00.

Vistos.

São embargos declaratórios opostos em face do acórdão de fls. 333/338, em que aponta a embargante erro material quanto à majoração dos honorários na fase recursal, uma vez se deu percentual, quando na sentença o foi por quanta certa.

Aponta omissão em relação ao pedido de aplicação da Súmula 54 do STJ, quanto ao termo inicial dos de mora sobre valor atribuído a título de indenização por danos morais.

Vieram as contrarrazões.

É o relatório.

É caso de acolhimento dos embargos opostos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O acórdão realmente padece dos vícios apontados pela embargante.

Em consequência, DECLARO o acórdão embargado para constar que deve ser considerada a data do evento danoso como termo inicial da fluência dos juros de mora sobre o valor estabelecido a título de indenização por danos morais, em atenção à Súmula 54 do STJ.

Ademais, para constar que vencido o requerido na fase recursal, os honorários são majorados para R\$2.500,00.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para sanar os vícios verificados.

OLAVO SÁ
Relator